



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10680.003802/91-61  
Recurso nº. : 87.194  
Matéria : PIS-FATURAMENTO – Ex.: 1986  
Recorrente : GAMA ARTES GRÁFICAS LTDA.  
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE-MG  
Sessão de : 2ª de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.558

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAMA ARTES GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10680.003802/91-61  
Acórdão nº. : 107-05.558

Recurso nº. : 87.194  
Recorrente : GAMA ARTES GRÁFICAS LTDA.

## RELATÓRIO

GAMA ARTES GRÁFICAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 02, relativo a contribuição para o PIS, modalidade faturamento.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10680.003806/91-11, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, tributação reflexiva a título de PIS/Faturamento.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 37/38, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.363 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 23/02/99, foi decidido o provimento parcial do mesmo, como faz certo o presente recurso.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.003802/91-61  
Acórdão nº. : 107-05.558

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

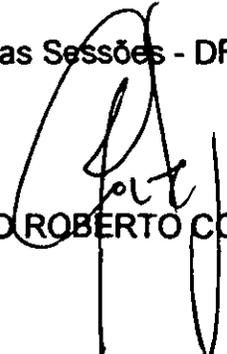
Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Contribuição para o PIS/Faturamento, relativa ao exercício de 1986, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls.02.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10680.003806/91-11, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 23/02/99, através do Acórdão n.º 107-05.558, no qual, por unanimidade de votos, foi concedido provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial para ajustar o recurso ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ